



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Apensado PL nº 6.355, de 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Autor: SENADO

Relatora: Deputada POLICIAL KÁTIA SASTRE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião desta Comissão realizada no dia 24 de agosto de 2021, foram apresentadas sugestões ao parecer desta Relatora, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Substitutivo por mim apresentado.

O nobre deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG) sugeriu que se alterasse a redação do art. 3º do Substitutivo anteriormente apresentado, para torná-lo mais abrangente e claro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

A sugestão do nobre deputado foi acatada por esta relatora, que procedeu a alteração do art. 3º do Substitutivo inicial.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos PLs 4.815/2019 e 6.355/19, conforme Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Altera as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Art. 2º A Lei 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.36

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

V – Produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública;

VI – Produzir dados sobre a vitimização policial, inclusive fora do horário de trabalho.

.....
Art.42

.....
§ 1º O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública contará com recorte específico voltado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas e ações voltadas à Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas.

§ 2º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, após ampla consulta a profissionais da saúde e da segurança pública, um protocolo nacional de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam comportamento suicida nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.

§ 3º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III – discricção e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV – integração e intersectorialidade das ações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

- V – ações baseadas em evidências científicas;
- VI – atendimento não compulsório;
- VII – respeito à dignidade humana;
- VIII – ações de sensibilização dos agentes
- IX – articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros;
- X – realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;
- XI – desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família.

§ 4º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão compor sete dimensões integradas:

- I – melhoria da infraestrutura das unidades;
- II – incentivo à gestão administrativa humanizada;
- III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;
- IV – especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;
- V – assistência à saúde mental.
- VI – respeito aos direitos humanos dos profissionais da segurança pública;
- VII – realização de programa de preparação para a aposentadoria ou inatividade.

§ 5º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas, nos termos descritos nos parágrafos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 6º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;

II - a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;

III – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII – criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.

§ 7º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, por meios de estratégias como:

I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;



II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.

IV – acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas

VI – acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos.

§ 8º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio de estratégias como:

I – aproximação da família ou do círculo socioafetivo de eleição do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

II – enfrentamento a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional.”

§ 9º A implementação das ações de que trata este artigo será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Art.3º A Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.3º

.....
Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio de policiais civis da União e dos estados, policiais militares, bombeiros, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Art. 4º

.....
§4º O serviço previsto no caput deste artigo deverá prever modalidade de atendimento voltada a policiais civis da União e dos estados, policiais militares, bombeiros, agentes socioeducativos e guardas municipais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

